ACÓRDÃO - AC00 - 1655/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4283/2022
PROTOCOLO	: 2163294
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: ANGELA MARIA DE BRITO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB DE ACORDO COM A LEI N. 14.113/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Ângela Maria de Brito,** Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Angela Maria de Brito**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2.1

deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Três Lagoas, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade da Sra. **Ângela Maria de Brito**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 4981/2022** (peça 50), concluiu que restam evidenciados alguns achados e que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 7967/2023** (peça 52).

Em virtude dos achados apontadas nos autos, o conselheiro relator à época determinou a intimação do gestor (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 61-85 e 87-111) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6927/2024** (peça 113), concluiu que restaram algumas impropriedades, mas propôs que as contas sejam julgadas regulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manteve sua opinião no sentido do julgamento das contas pela regularidade com ressalva, conforme **Parecer PAR - 4ª PRC - 5896/2024** (peça 115).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes a maior parte dos documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização.

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do FUNDEB aplicou **76,32%** dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, indicando que o município cumpriu o limite mínimo previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2020 (fls. 504-505).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, que foram capazes de sanar as pendências com ressalva pelo envio intempestivo de alguns documentos de remessa obrigatória, restando uma recomendação sobre o Parecer do Conselho de Acompanhamento, seguimos ao exame deste ponto:

2.1 - Em relação ao Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, a Divisão sugeriu a recomendação de aperfeiçoamento no processo de elaboração do seu parecer, fazendo cumprir as determinações da Lei Federal nº 14.113/2020 (fl. 513). O gestor corroborou com a recomendação dada pela Divisão de Fiscalização, se comprometendo a repassar aos membros do Conselho do Fundeb, para emissão do Parecer nos termos do art. 33, § 2º da Lei nº 14.113/20 (fl. 538).

Desse modo, acolhe-se a sugestão da Divisão pela recomendação ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB que aprimore sua técnica de elaboração do Parecer em atendimento a nova legislação do Fundeb, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Três Lagoas, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Ângela Maria de Brito,** Secretária Municipal de Educação, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Angela Maria de Brito,** CPF: 143.162.001-78, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.1 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB